



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.000892/2006-31
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.515 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GLOBAL LOGISTICS LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/08/2006

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.
DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
INADMISSIBILIDADE.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição *sine qua non* para admissão do recurso especial. Para tanto, essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, impossível reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Rodrigo da Costa Possas, que conheceram do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3803-004.026, que possui a seguinte ementa, transcrita na parte que interessa ao presente exame:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/08/2006

MULTA. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA VÁLIDA.

O lançamento de ofício relativo a multa de natureza administrativa depende de previsão normativa válida, contendo todos os contornos da obrigação de fazer, cujo descumprimento enseja a imposição de penalidade.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência em face do acórdão recorrido acima, as divergência suscitada pela Fazenda Nacional dizem respeito:

- 1 – Inaplicabilidade da denúncia espontânea para infrações a obrigações acessórias aduaneiras.
- 2 – Impossibilidade do Carf declarar a invalidade de qualquer ato normativo da Receita Federal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido parcialmente, conforme despacho de fls. 122 a 125 e 126 a 127 apenas em relação à matéria “**2 – Impossibilidade do Carf declarar a invalidade de qualquer ato normativo da Receita Federal**”.

O Contribuinte foi intimado e não apresentou contrarrazões.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso especial é tempestivo, cabendo averiguar se atendeu aos demais requisitos ao seu conhecimento.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência em face do acórdão recorrido acima, as divergências suscitadas pela Fazenda Nacional dizem respeito:

- 1 – Inaplicabilidade da denúncia espontânea para infrações a obrigações acessórias aduaneiras.
- 2 – Impossibilidade do Carf declarar a invalidade de qualquer ato normativo da Receita Federal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido parcialmente, conforme despacho de fls. 122 a 125 e 126 a 127 apenas em relação à matéria “**2 – Impossibilidade do Carf declarar a invalidade de qualquer ato normativo da Receita Federal**”.

Do Acórdão Recorrido

Entendo que o Recurso Especial da Fazenda não deva ser conhecido. Pela leitura dos votos vencidos e vencedor do Acórdão Recorrido, conclui-se que apontam para conhecer a incompetência do Inspetor da Alfândega para editar a Portaria ALF/SPE n.º 06/2005 regulamentando o art. 107, IV, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação da Lei n.º 10.833/2003.

É que no presente caso, inexistia à época do lançamento ato emanado da Secretaria da Receita Federal disciplinando as circunstâncias que deram margem autuação, ou seja, a forma e o prazo para prestação de informações sobre unidade de carga transportada, inexistindo também competência expressa autorizando outro dirigente da instituição a disciplinar a matéria.

De acordo com um trecho do voto, o colegiado entendeu que:

“Dessa forma, em face da ausência de ato normativo disciplinando os requisitos para aplicação da multa nas circunstâncias descritas no presente processo, entendo que o auto de infração não deve subsistir.

Desta feita, o Acórdão recorrido chegou-se a conclusão sobre a incompetência do Inspetor da Alfândega para editar a Portaria ALF/SPE n.º 06/2005, regulamentando o art. 107, IV, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação da Lei n.º 10.833/2003.

Isso, porque nos termos da Portaria MF n 259, de 24 de Agosto de 2001, somente o Secretário da Receita Federal possui tal competência, quando a lei remete essa prerrogativa à Secretaria da Receita Federal.

Assim, de acordo com o art. 96 combinado com o art. 100 do Código Tributário Nacional, somente os **atos normativos** expedidos pelas autoridades administrativas constituem normas complementares na linha de conformar-se em legislação tributária: e que na distribuição de competências estabelecidas pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 259, de 24 de agosto de 2001, compare-se e percebe-se que, no âmbito da Receita Federal do Brasil, somente o Secretário da Receita Federal e o Coordenador Geral da Cosit expede/aprova atos normativos, no sentido de compor o acervo da legislação tributária. As competências das demais autoridades limitam-se a execução de serviços, nos limites das instruções dos órgãos que técnica e/ou administrativamente lhes subordinam, portanto, sem força normativa perante o contribuinte.

Do Acórdão Paradigma:

E de acordo com os acórdãos paradigmas o recurso foi analisado sob as seguintes questões, a saber: (i) a impossibilidade de portaria exigir o cumprimento de obrigação não prevista em lei estrita e (ii) a nulidade do lançamento tendo em vista o suposto erro no enquadramento da infração. De acordo com o voto, o contribuinte neste caso alegou a inconstitucionalidade da Portaria ALF/SPE n.º 44/2005.

Assim, foi decidido no acórdão paradigma:

Pela análise do recurso, verifico que há duas questões a serem enfrentadas, a saber: (i) a impossibilidade de portaria exigir o cumprimento de obrigação não prevista em lei estrita e (ii) a nulidade do lançamento tendo em vista o suposto erro no enquadramento da infração.

De início, ressalto que a Recorrente em momento algum contesta o fato de ter descumprido a obrigação instituída pela Portaria ALF/SPE n.º 44/2005.

Invoca dispositivos constitucionais para alegar que a exigência de obrigação tributária por portaria, sem prévia estipulação em lei, fere o princípio da legalidade estrita. Em outras palavras, a Recorrente pretende que seja declarada a inconstitucionalidade da Portaria ALF/SPE n.º 44/2005

Sobre esse primeiro argumento de defesa, cumpre-me esclarecer que o CARF não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de leis, salvo quando o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal já houver se pronunciado nesse sentido.

É o que se depreende da leitura da Súmula CARF n.º 2, do art. 26-A, § 6º, I, do Decreto n.º 70.235 de 1972, e do art. 62, parágrafo único, I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256 de 2009, e alterações posteriores. Confira-se:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Do confronto

No acórdão recorrido, o voto vencedor concluiu que a autoridade é incompetente para instituir a Portaria e votaram pela nulidade do auto de infração. E o voto vencedor concluiu que :

“... no que tange aos arts. 30 e 31 do Regulamento Aduaneiro inobstante haver, no § 2º do art. 30, a previsão de obrigatoriedade de o agente de carga prestar as informações relativas à consolidação e à desconsolidação de cargas, inexistem nos dispositivos a fixação de um prazo para o cumprimento dessa obrigação. A previsão do art. 31, a meu ver, não supre essa lacuna, pois que, ali também, há a remissão à regulamentação por parte da Secretaria da Receita Federal.” E que : No presente caso, o contribuinte, antes de qualquer atividade da Fiscalização concernente à informação requerida, ou seja, espontaneamente, apresentou os documentos relativos à desconsolidação da carga, não havendo nos autos qualquer indício de que o atraso, apurado nos termos da inválida portaria do inspetor da Alfândega, tivesse inviabilizado os demais procedimentos próprios do desembaraço aduaneiro das mercadorias. Além de tudo acima abordado, há que se considerar, ainda, a normatividade do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, a seguir transcrito..” e “No caso sob análise, a apresentação em atraso dos documentos relativos à desconsolidação de cargas, frise-se, considerando os termos da inválida portaria do inspetor, constitui-se em medida de controle meramente administrativo, em nada afetando o cumprimento da obrigação principal (impostos incidentes na importação). Ressalte-se, ainda, que, de acordo com o § 1º, alínea “a”, do art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, anteriormente reproduzido, não se considera espontânea a denúncia apresentada no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria.

Compulsando os autos, não se detecta qualquer informação ou mesmo indício de que, quando o contribuinte apresentara os documentos da desconsolidação de

cargas, já tivesse iniciado o despacho aduaneiro das mercadorias, o que impede a aferição dessa condição.

Logicamente que, por meio de uma diligência junto à repartição de origem, Poder-se-ia obter os dados necessários à confirmação da data de início do despacho aduaneiro, assim como da data do desembarço da mercadoria. Contudo, tal providência se torna despicienda, tendo em vista as prejudiciais acima apontadas, quais sejam, ausência de previsão normativa válida definindo o prazo de apresentação dos documentos e a vedação à inovação, em sede de julgamento administrativo, referente à modificação da fundamentação legal do auto de infração. Nesse contexto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar a multa aplicada.”

Assim, como se verifica o Acórdão Recorrido apenas declarou a incompetência do Inspetor da Alfândega para editar a Portaria ALF/SPE n.º 06/2005.

No entanto, o acórdão paradigma apenas entendeu que não pode declarar a inconstitucionalidade de uma Portaria ALF/SPE n.º 44/2005. Dois fatos diferentes.

E vale ressaltar, como acima citado, que o Acórdão Recorrido, mesmo entendendo pela incompetência do Inspetor da Alfândega para editar a Portaria ALF/SPE n.º 06/2005, não aplicou a multa por entendeu que a previsão de obrigatoriedade do agente de carga prestar as informações relativas à consolidação e à desconsolidação de cargas, inexistia na época dos fatos, pois não havia dispositivos para fixação de um prazo para o cumprimento dessa obrigação.

Ademais, vale ainda ressaltar ainda, que as Portarias são diferentes. No acórdão recorrido tratou-se da Portaria ALF/SPE n.º 06/2005 e o acórdão paradigma analisou a Portaria ALF/SPE n.º 44/2005, Ambas não tratam do mesmo assunto. Versam sobre matérias diferentes.

Portanto, não conheço o Recurso Especial da Fazenda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran